



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 592/ 2005**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 12.07.2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000710/2005**

**AI: 2/200500190**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: Transporte de mercadoria sem documentação fiscal.**

**Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso voluntário, conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias sem documento fiscal, conforme descrito no AI 2005.00190 datado de 07/01/05.

Às fls. 04 dos autos, consta o documento “certificado de guarda de mercadorias – CGM” nº 25/05, referente a 01 volume contendo 09 calças capri no valor unitário de R\$ 40,00. Totalizando um montante de R\$ 360,00.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento tributário às fls. 07/12 dos autos, fazendo também juntada dos documentos de fls. 13/14.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A autuada em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação e requer a improcedência do feito.

O parecer de nº 402/05 da Consultoria Tributária mantém a decisão singular.

**É O RELATÓRIO**

**VOTO DO RELATOR:**

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se a infringência à legislação tributária, pertinente ao ICMS; uma vez que a agente do fisco em tarefa de fiscalização, nas dependências dos Correios – ECT, constatou mediante conferência a presença de mercadoria conforme discriminada no Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM que no momento da ação fiscal estava desacompanhada da devida documentação fiscal própria, daí a sua irregularidade conforme define o art. 829 do RICMS.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Em sua peça defensiva a empresa tenta demonstrar que o serviço por ela prestado tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço "postal" e como tal goza de imunidade tributária, não podendo a defendente ser considerada contribuinte do ICMS. Entretanto todas as alegações tornam-se infundadas ante o parecer exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal deste Estado.  
Do teor do citado parecer 34/99, resta indubitável o seguinte:

- Que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;
- Que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;
- Que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio pela hipótese de incidência do imposto que realizada na qualidade de contribuinte;
- Que, na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o art. 16, II, "c" da lei 12.670/96.

Ante os argumentos acima expostos, entendo que o citado parecer aplica-se totalmente à espécie, bastando para refutar as alegativas apresentadas na peça defensiva.  
Com efeito, as mercadorias em litígio, encontravam-se em situação fiscal irregular, portanto não se sabe decerto a origem e o destino das mesmas; pois não cabendo desse modo o princípio da espontaneidade de saneamento de tal infração.

Entendemos a vista de todo o exposto válida a ação fiscal em todos os seus termos, aplicando à infratora a penalidade estatuída no art 123, III, "a" da lei 12.670/96, com nova redação produzida pela lei 13.418 de 30/12/03 sobre a base de cálculo no valor de R\$ 300,00.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a sentença condenatória proferida na instância monocrática de acordo com o voto da Douta PGE.

**DEMONSTRATIVO:**

<b>ICMS</b>	<b>R\$</b>	<b>61,20</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$</b>	<b>108,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>169,20</b>

É COMO VOTO.

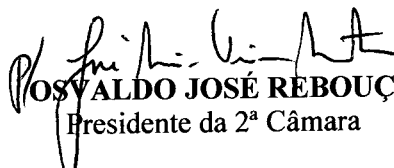


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO :**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado  
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 29 de Agosto de 2005.

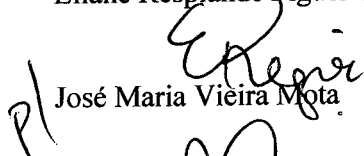
  
**ROSYALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara  
**CONSELHEIRO (A) S:**

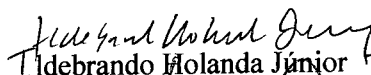
Dulcimeire Pereira Gomes

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

  
Eliane Resplando Figueiredo de Sá

  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Júnior

  
Regineusa Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

EBCT proc 710/05 res 592/05